



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014310-23.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JEAN DIEGO DE ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.016

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0014310-23.2024.8.26.0502

COMARCA: Campinas – DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: JEAN DIEGO DE ARAÚJO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de agravo em execução interposto contra a decisão que determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar seu pedido de progressão ao regime aberto, a fim de aferir o preenchimento do requisito subjetivo.
2. O agravante sustenta que a obrigatoriedade do exame criminológico em razão da alteração trazida pela Lei n. 14.843/2024 apenas se aplica aos crimes praticados após a sua entrada em vigor, visto se tratar de novatio legis in pejus e que, portanto, não poderá ser aplicada de forma retroativa. Aduz, outrossim, que preenche os requisitos legais para a obtenção da progressão ao regime aberto, inclusive o de ordem subjetiva e que a decisão que determinou a realização do exame criminológico carece de fundamentação idônea.

II. Questão em discussão:

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a realização de exame criminológico para a progressão de regime do sentenciado.

III. Razões de decidir:

4. De rigor a incidência da Lei n. 14.843/2024, quanto à alteração do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime.
5. O exame criminológico é essencial para a avaliação do mérito do sentenciado, respeitando o princípio da

individualização da pena.

6. A gravidade dos delitos praticados pelo sentenciado e sua condição de reincidente indicam a necessidade de uma análise mais aprofundada do seu comportamento e adaptação social.

IV. Dispositivo e tese:

7. Agravo desprovido.

8. Tese de julgamento: "1. A realização de exame criminológico revela-se necessária para a progressão de regime no presente caso. 2. O atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para comprovar o mérito do sentenciado."

Legislação Relevante Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso XLVI, alínea "a";

Lei n. 14.843/2024, art. 112, § 1º.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **JEAN DIEGO DE ARAÚJO** contra a r. decisão de fls. 07, que determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar seu pedido de progressão ao regime aberto, a fim de aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Assevera o agravante que a obrigatoriedade do exame criminológico em razão da alteração trazida pela Lei n. 14.843/2024 apenas se aplica aos crimes praticados após a sua entrada em vigor, visto se tratar de *novatio legis in pejus* e que, portanto, não poderá ser aplicada de forma retroativa.

Aduz, outrossim, que preenche os requisitos legais para a obtenção da progressão ao regime aberto, inclusive o de ordem subjetiva e que a decisão que determinou a realização do exame criminológico carece de fundamentação idônea.

Assim, pretende seja dispensada da perícia, com análise imediata e deferimento do seu pedido de progressão carcerária (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 24/28) e mantida a decisão (fls. 29), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 38/40).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De rigor a incidência da Lei n. 14.843/2024, no que tange à alteração do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime.

Isto porque, sabidamente, não basta o atestado de bom comportamento carcerário, que não pode ser confundido com aptidão ou adaptação e, muito menos, serve como índice fiel de sua readaptação social, para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão.

Assim, revela-se necessária a realização do exame criminológico, para a correta avaliação do mérito do sentenciado, até mesmo em respeito ao princípio da individualização da pena.

E, se por um lado os laudos não vinculam o Julgador,

sob pena de transformar o perito em Juiz, de outro é igualmente certo que os laudos técnicos fornecem ao magistrado informações que normalmente o Julgador não possui, pois foge à sua especialidade, daí a necessidade, de se proceder a análise mais aprofundada do mérito pessoal do apenado, para melhor aferir se ele está assimilando a terapêutica penal.

Verifica-se que o sentenciado, reincidente, está cumprindo uma pena total de 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de prisão, decorrente de condenações por crimes de tráfico de drogas, roubo e roubo qualificado. Além disso, pelo que consta dos autos originários, o cumprimento integral da pena ocorrerá somente aos 02/05/2030, restando considerável período para a sua extinção (fls. 1200/1203 dos autos principais).

Assim, não obstante tenha o sentenciado, por um lado, preenchido o requisito objetivo caracterizado pelo elemento corporal, constata-se, por outro lado, que o requisito subjetivo caracterizado pelo elemento de ordem social, não restou convincente a fim de que o agravado mereça o benefício almejado, levando-se em consideração que se está discutindo a progressão de regime para pessoa que praticou delitos graves.

Dessa forma, o benefício deve ser destinado ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, mesmo porque a finalidade da benesse é incentivar a ressocialização do preso e não a de assegurar a

impunidade.

Conforme já ressaltado, o atestado de bom comportamento carcerário não se mostra suficiente para a constatação da existência de mérito por parte do reeducando, ou seja, do seu interesse na absorção da terapêutica prisional.

Portanto, a fim de se não violar a individualização da pena (art. 5º, inciso VLVI, alínea “a”, da CF) e transformar o juiz em mero homologador de atestado administrativo, em evidente desvirtuamento das funções do Estado-Juiz, impõe-se reconhecer que o reeducando não possui mérito pessoal para ser beneficiado com a progressão de regime, considerando a gravidade dos crimes pelos quais fora condenado.

Destarte, escoreita a r. decisão recorrida, revelando-se necessária a realização do exame criminológico, para a correta avaliação do mérito do sentenciado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao agravo interposto.

FERNANDO SIMÃO
Relator